

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PEREZ E REZENDE

Valério Rezende
Nilza Perez de Rezende
José Perez de Rezende

Guilmar Borges de Rezende
Humberto Antunes Vitalino
Fernando Queiroz S. Rocha
Mariana Borges de Rezende
Erika Leibel Rabinovitsch
Amanda Silva dos Santos
André Borges Perez de Rezende

Bruno Borges Perez de Rezende
Ana Carolina G. Vilhena
Conrado Liboni
Kerli Neves Lopes
Natália Guimarães Viotti
Alexandre Nunes Benincasa
Alex Solla

Rio de Janeiro, 29 de março de 2011.

Ilmos. Srs.

Ref.: **SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA DO EMPREGADO DURANTE ESSE PERÍODO**

Abaixo transcrevemos matéria constante dos arts. 471,475 e 476 da CLT, garantem ao empregado em tratamento de saúde, após cessada a alta médica, os mesmos direitos e vantagens como se estivesse em serviço.

Esse período é considerado como se fosse de licença não remunerado.

A dispensa portanto, somente poderá acontecer após a alta médica, nunca durante a suspensão do contrato para tratamento da saúde, tornando-se nula.

Contudo, não é caso de reintegração do empregado porque a dispensa não ocorreu em razão de acidente do trabalho ou doença a ele equiparada.

O importante, nestas hipóteses de suspensão de contrato de trabalho é observar que a relação de emprego permanece íntegra só podendo ser rompida após o tratamento de saúde.

"Ementa: Licença para tratamento de saúde — Suspenso do contrato de trabalho impossibilidade de dispensa do trabalhador durante esse período. Os arts. 471, 475 e 476 da CLT asseguram ao empregado que se encontre em tratamento de saúde, após cessada a alta médica, os mesmos direitos e vantagens que auferiria se estivesse trabalhando, porque o referido período é considerado como de licença não remunerada. Ora, se o contrato de trabalho encontra-se suspenso, dada a enfermidade acometida ao Autor, forçoso reconhecer que o Empregador não poderia, durante esse período, promover o desligamento do Empregado, pois o poder potestativo

www.perezerezende.com.br

Av. Erasmo Braga, 277 - 12º andar - Tel.: 21-2533-5965 - Fax: 21-2533-5928 - E mail: jose@perezerezende.com.br
CNPJ 29.417.961/0001-88 - CEP 20.020-000 - Rio de Janeiro - RJ
Av. Paulista, 1499 - cj. 606 - Tel.: 11-3171-2807 - Fax: 11-3171-2817 - E mail: bruno@perezerezende.com.br
CNPJ 29.417.961/0002-69 - CEP 01.311-928 - São Paulo - SP

de dispensa encontra limite nos mencionados preceitos consolidados. Após a cessação da causa que motivou a suspensão contratual, poderá o Reclamado exercer o seu direito de resilir o contrato mantido com o Reclamante, uma vez que não é detentor de nenhuma garantia de emprego. No caso em exame, havia impedimento para o Reclamado promover a dispensa do Reclamante, por encontrar-se em licença médica. Recurso de revista não conhecido. TST-RR-25500-53.2006.5.15.0119 — (Ac. 7ª T.) Reí Minaria Doralice Novais. DJe/TST n. 532/10,29.7.10, p. 562. 4. (In Suplemento de Jurisprudência LTr n. 47/10, p. 375).”

Ao dispor, para qualquer outra informação.

Nilza Perez de Rezende